



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056010-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante AGUINALDO GONZALES ESCOBAR, é agravado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38090

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056010-59.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARIBA - 2º VARA JUDICIAL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: HENRIQUE INOUE

AGRAVANTE: AGUINALDO GONZALES ESCOBAR

AGRAVADO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita em favor do autor. Inconformismo. Elementos de convicção acerca da capacidade econômica do agravante, a qual aponta para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Alega o agravante, em suma, que não está em condições de arcar com os encargos do processo sem prejuízo ao próprio sustento e da família.

Recurso processado com atribuição do efeito suspensivo (fls. 97/98).

É a síntese do necessário.

Sem embargo ao entendimento do MM. Juiz "a quo", o agravante faz jus aos benefícios da justiça gratuita, uma vez que os elementos constantes nos autos apontam para a concessão da benesse pretendida.

Conforme atualmente regulado no artigo 98

do Código de Processo Civil, *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

E embora se trate de receita revertida ao Estado pela prestação do serviço judiciário, podendo o juiz indeferir sua concessão de plano, deve-se ter o cuidado para que esse indeferimento não se reverta em vedação de acesso à justiça, ferindo assim preceito constitucional disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88¹.

No caso, alega o agravante que é aposentado e auferir parcos rendimentos, além de no momento, possuir diversos empréstimos pendentes.

Logo, denota-se que sobrevive com rendimento abaixo do critério de três salários-mínimos utilizado pela Defensoria Pública para estabelecer pessoa "necessitada, devendo-se, ainda, se presumir a boa-fé nas alegações do recorrente, tudo de modo a indicar que se faz jus, neste momento, aos benefícios da gratuidade processual.

Não se deve esquecer que, se vier a ser apurado o contrário e revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (parágrafo único do artigo 100 do CPC).

Neste contexto, restando demonstrado que

¹ o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o recorrente, no presente momento, não possui condição financeira para arcar com as custas processuais sem comprometer o próprio sustento, de rigor a reforma da respeitável decisão hostilizada.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica